

LUIS HENRIQUE GUARDA
SINDICO DA MASSA FALIDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE - RS**

Ref. Processo n.º 10503341537
Falência

**MASSA FALIDA DE ASSISTECON ASSESSORIA TÉCNICA E
CONSULTÓRIA LTDA.**, por seu Síndico Dativo, infra-assinado, nos
autos do feito em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência
apresentar seu **RELATÓRIO** previsto no **ARTIGO 103 DA LEI DE
FALÊNCIAS**, face a manifestação da sócia falida às fls. 222, o que faz
em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de abril de 2005.

LUIS HENRIQUE GUARDA
SINDICO DA MASSA FALIDA
OAB/RS no. 49914

FATORES QUE DETERMINARAM A QUEBRA

Infelizmente, em que pese intimada a prestar as declarações de que trata o artigo 34 da LF, conforme se verifica às fls. 220, a sócia falida Sra. Maria Janete de Souza Pereira limitou-se, em singela manifestação às fls. 222, a informar que a empresa não possuía escrituração contábil “pois não tinha dinheiro para pagar um contador para tanto”

Dessa forma, desconhecidas são as causas da derrocada da falida.

DOS SÓCIOS DA FALIDA

Conforme cópia do contrato social às fls. 205/208, a empresa falida era uma sociedade de caráter limitado, sendo que seus sócios eram:

- Maria Janete de Souza Pereira possuindo 99,9% das ações da empresa, que sem dúvida era asócio gerente da falida;

- Márcia Cristina Lopes de Souza que possuía 0,10% das ações da falida;

DOS ATOS DOS FALIDOS ANTES DA QUEBRA

Os atos dos falidos antes da quebra se mostraram irregulares eis que não possuíam escrituração contábil, fato este que será melhor elucidado abaixo, além disso, em que pese sinalado pela Justiça do Trabalho, os bens descritos às fls. 209/210 dos autos não foram localizados, sendo a Sra. Maria Janete a depositária dos mesmos.

DOS ATOS DOS FALIDOS APÓS A QUEBRA

Novamente, após a decretação da quebra da empresa a atitude das sócias continuou irregular vez que não compareceu em Juízo para as declarações de que trata o artigo 34 da LF, se limitando a prestar incompletas informações através da manifestação de fls. 222 dos autos.

DOS BENS DA FALIDA ARRECADADOS PELA SINDICO

Não foram localizados bens em nome da falida, tendo apenas conhecimento da existência dos bens descritos às fls. 209/210, que foram depositados em mãos da Sra. Maria Janete, sócia gerente da falida.

Deve a mesma ser intimada a proceder a devolução dos mesmos no prazo de 24 horas, tendo em vista não ter comunicado o seu destino na petição de fls. 222 dos autos, sob pena de claro desvio de bens

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS

Até o momento não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome dos falidos.

DOS CREDORES

Trabalhistas

São de conhecimento do Sindico a existência de créditos trabalhistas pertencentes a dois ex-funcionários da falida, sendo que até o momento nenhum deles apresentou neste Juízo habilitação de crédito.

Fiscal

No âmbito fiscal, pelo observado nos ofícios acostados aos autos, há a existência de créditos pertencentes apenas a fazenda Municipal no valor de R\$ 828,44 (Oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Salienta que até o momento não houve nenhuma penhora no rosto dos autos, bem como qualquer citação e/ou intimação do Sindico a apresentar embargos ou qualquer outro tipo de manifestação nos autos dos executivos fiscais.

Assim o débito da falida com credores fiscais é da ordem de R\$ **828,44 (Oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

Demais Credores

Até o momento, com exceção do crédito do próprio requerente da falência, não há qualquer outro pedido de habilitação protocolado neste Juízo.

Também desconhece o Sindico a existência de créditos não habilitados até o momento.

DOS DELITOS FALIMENTARES

Com relação a delitos falimentares, entende o sindico que, possivelmente, ocorreram alguns delitos de cunho falimentar, como descrito abaixo:

- ARTIGO 186, INCISO VI DA LF – Inexistência de Livros Obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa. Escrituração defeituosa ou confusa

A falida, como se atém ao documento de fls. 208, esta enquadrada como microempresa, todavia a mesma não esta dispensada do registro da contabilidade, dispensa esta que vigorou com a edição da lei no. 7256/84 até a lei no. 8864/94, pois neste não incorriam os microempresários no delito supra-imputado, o que não é o caso, vez que falida teve seu enquadramento comunicado a JUCERGS em 18/03/1997 já sob a égide da lei no. 8864/94.

Como salientado, com a edição da lei no. 8864/94, a legislação voltou a exigir a escrituração contábil do microempresário.

Neste sentido destacamos importante acórdão proferido nos autos do HC no. 72691-RS, cujo Rel. foi o Exmo. Min. Celso de Mello, em julgamento realizado em 29/08/1995, o qual decidiu o seguinte:

“ O microempresário que não mantém escrituração mercantil ou fiscal ou que a conserva atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa, em ocorrendo a decretação de sua falência – art. 11 -, não pratica o

*delito falimentar previsto no artigo 186 inciso, VI, da Lei de Falências, eis que o Estatuto da microempresa expressamente dispensou o microempresário da obrigação genérica de manter escrituração contábil (lei no. 7256/84, art. 15); Em consequência, não se reveste de tipicidade penal comportamento atribuído ao microempresário, que, até a edição da lei no. 8864/94 (art. 11), deixou de possuir e/ou manter escrituração contábil em forma regular, sendo-lhe juridicamente inaplicável cláusula de incriminação definida no artigo 186, VI da Lei de Falências. **A dispensa legal concedida ao microempresário pelo artigo 15 da Lei no. 7256/84 cessou a partir da edição da lei no. 8864/94, cujo artigo 11, agora, impõe ao microempresário –e, também, ao empresário de pequeno porte – o dever de manter, ainda que de forma simplificada, a necessária escrituração contábil pertinente aos documentos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária, bem assim aqueles relativos aos atos negociais que praticar ou nos quais intervier”(Grifo nosso)***

Assim, entende o signatário ter a falida praticado o delito previsto no artigo 186 inciso VI da LF, por não manter qualquer registro contábil em seu poder.

- artigo 187 – Prática de Ato fraudulento

A ausência da escrituração contábil prejudicou a investigação da prática de atos fraudulentos, prejudicando todos os credores, e favorecendo os interesses dos sócios falidos.

Quanto a desvio de bens, tal fato merece melhor análise, que ocorrerá somente após a intimação da sócia falida, Sra. Maria Janete, a proceder ao depósito dos bens descritos às fls. 209/210.

Possivelmente, tais delitos foram efetuados pelos ex- administradores, Sra. Maria Janete de Souza Pereira (Sócia Gerente) e Márcia Cristina Lopes de Souza, **sendo a principal responsabilidade recaída no Sócia gerente, eis que real administradora da falida.**

Opina, ainda, pela aplicação da pena máxima prevista nos artigos supra mencionados, vez que tais atos inviabilizaram a análise contábil da falida.

Nestes termos, requer o que segue:

- a) Oitiva do Ministério Público;
- b) A Abertura de Inquérito judicial para a investigação dos delitos falimentares supra citados.
- c) A intimação da Sócia Falida, Sra. Maria Janete de Souza Pereira, no endereço de fls. 220 a proceder a entrega dos bens descritos às fls. 209/210 sob pena de responsabilização criminal.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de abril de 2005.

**LUIS HENRIQUE GUARDA
SINDICO DA MASSA FALIDA
OAB/RS no. 49914**